



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069820 - PE (2026/0029077-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOANA BEATRIZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. MODUS OPERANDI VIOLENTO E PREMEDITADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. CRIME COM VIOLÊNCIA REAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de tentativa de feminicídio, bem como a concessão de prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores e de alegado transtorno mental, além do reconhecimento de nulidades processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para substituição da custódia por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, 318-A e 313, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, a, e III, da CF/1988, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade da conduta e no *modus operandi* violento e premeditado, consistente em atrair a vítima mediante dissimulação e desferir golpes de faca na região da cabeça e do pescoço.

5. A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física e

psicológica da vítima, sobretudo diante da motivação relacionada ao inconformismo com o término do relacionamento.

6. O descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da maternidade não se aplica automaticamente em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, admitindo-se a negativa em situações excepcionabilíssimas, conforme entendimento firmado no HC 143.641/SP do STF e na jurisprudência do STJ.

8. A concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde exige prova idônea de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o cárcere (art. 318, II, do CPP), não demonstradas nos autos.

9. A discussão acerca de eventual insanidade mental deve ser suscitada e apreciada no juízo de origem, mediante incidente próprio, sendo inviável sua análise originária pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

10. A alegação de nulidade da audiência de custódia não comporta exame nesta instância quando não enfrentada pelo Tribunal de origem..

11. A tese de inconsistência fática quanto ao descumprimento de medidas protetivas configura inovação recursal e demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069820 - PE(2026/0029077-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOANA BEATRIZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. MODUS OPERANDI VIOLENTO E PREMEDITADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. CRIME COM VIOLÊNCIA REAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de tentativa de feminicídio, bem como a concessão de prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores e de alegado transtorno mental, além do reconhecimento de nulidades processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para substituição da custódia por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, 318-A e 313, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, a, e III, da CF/1988, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade da conduta e no *modus operandi* violento e premeditado, consistente em atrair a vítima mediante dissimulação e desferir golpes de faca na região da cabeça e do pescoço.

5. A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, sobretudo diante da motivação relacionada ao inconformismo com o término do relacionamento.

6. O descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da maternidade não se aplica automaticamente em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, admitindo-se a negativa em situações

excepcionalíssimas, conforme entendimento firmado no HC 143.641/SP do STF e na jurisprudência do STJ.

8. A concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde exige prova idônea de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o cárcere (art. 318, II, do CPP), não demonstradas nos autos.

9. A discussão acerca de eventual insanidade mental deve ser suscitada e apreciada no juízo de origem, mediante incidente próprio, sendo inviável sua análise originária pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

10. A alegação de nulidade da audiência de custódia não comporta exame nesta instância quando não enfrentada pelo Tribunal de origem..

11. A tese de inconsistência fática quanto ao descumprimento de medidas protetivas configura inovação recursal e demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOANA BEATRIZ BARBOSA, contra decisão de fls. 149-153, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento e o provimento do *writ*, com superação dos óbices formais.

Afirma que a gravidade concreta do delito teria sido construída a partir de ilações, sem prova pré-constituída nos autos do *habeas corpus*, o que importaria em valoração indevida de fatos controvertidos nessa via estreita, destacando a tese de "tentativa de matar com uma faca de cortar pão".

Questiona o fundamento de descumprimento de medidas protetivas, apontando inconsistências fáticas na narrativa acusatória, como a distância entre as residências, vez que a vítima mora a 500 metros da acusada, mas, segundo a denúncia, a agravante teria andado mais de 20 km para a prática criminosa.

Alega violação ao direito de cuidado do filho menor, argumentando que a decisão agravada teria adotado “dois pesos e duas medidas”, ao exigir prova da imprescindibilidade materna quando não se exigiu igual rigor para as afirmações desfavoráveis à paciente, além de assinalar que não teria havido audiência de custódia com a flagranteada.

Sustenta agravamento do quadro psíquico da paciente e desconsideração, pelo Tribunal, das alegações de transtornos mentais, imputando violação de direito pela não análise do tema e pela invocação de supressão de instância.

Aponta excesso de prazo e desídia processual, referindo mais de 90 dias sem análise da resposta à acusação, e questiona a contemporaneidade da prisão preventiva, em que pese pedido de revogação pendente.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para mitigação de riscos, afirmando que a gravidade do delito não é fundamento idôneo, por si só, para a manutenção da custódia. Invoca condições pessoais favoráveis — emprego, domicílio fixo e primariedade — e a possibilidade de responder ao processo em liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar; e, caso não reconsiderada, a submissão ao Colegiado para cassar a decisão monocrática e conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 149-:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 47):

Por fim, no que tange à manutenção da prisão cautelar da acusada, verifico que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (ID 210014608), notadamente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o risco concreto à integridade física da vítima, permanecem hígidos, não havendo fato novo que justifique sua revogação.

A garantia da ordem pública encontra-se seriamente ameaçada pela gravidade concreta do delito, que transborda a mera abstração do tipo penal. O *modus operandi* empregado pela acusada – a premeditação ao atrair a vítima utilizando uma imagem de uma oficial de justiça (dissimulação), o ataque súbito com um instrumento de notável potencial lesivo (faca) e o desferimento de golpes em região de alta letalidade (cabeça e pescoço).

A ação delitiva, conforme narrado, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da agente, qual seja, a intervenção dos colegas de trabalho da vítima. Tal cenário demonstra a necessidade de se acautelar o meio social e garantir a integridade física e psicológica da vítima, cuja tranquilidade estaria em xeque com a soltura da ré, especialmente por as motivações do crime – a não aceitação do fim do relacionamento e por conta de a vítima ter iniciado novo relacionamento – permanecerem latentes.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), considerando que, ao praticar o delito, a ré descumpriu medida protetiva que lhe havia sido imposta em benefício da vítima, circunstância que evidencia sua resistência às determinações judiciais e reforça a necessidade da segregação cautelar.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, sendo o *modus operandi* da conduta caracterizado pela premeditação, pois a paciente atraiu a vítima utilizando-se de imagem, dissimulada, de uma oficial de justiça, ao qual se seguiram golpes de faca na região da cabeça e pescoço.

Também destacou-se a necessidade de acautelar a integridade física e psicológica da vítima, pois o crime foi motivado pelo fim de relacionamento - sendo que a vítima iniciou um novo -, e apontou-se o anterior descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas em desfavor da ré.

Desse modo, estão presentes justificativas idôneas para a manutenção da medida extrema.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do **modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública**". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Também é da jurisprudência desta Corte que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. À propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.

A jurisprudência desta Corte igualmente reconhece que o descumprimento de medidas protetivas configura motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP. O STF reforça esse entendimento: "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversas" (HC 216233, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Sendo assim, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No que tange ao pleito de prisão domiciliar, tanto em razão da existência de filhos menores quanto em face das condições de saúde da acusada, consta do acórdão impugnado (fls. 24-25):

No presente caso, a paciente responde por crime de extrema gravidade, praticado com violência real contra a pessoa, o que, por si só, afasta a aplicação automática do referido benefício. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, em situações de crimes violentos, a concessão da prisão domiciliar é medida excepcionalíssima, que exige a demonstração inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Conforme bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, **não há nos autos comprovação de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados do filho**, que possui pai registral e família extensa que pode prover a assistência necessária.

[...].

Quanto ao argumento de que a paciente possui transtornos mentais e necessita de tratamento, cumpre salientar que a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada. **No caso dos autos, embora haja menção a um surto psicótico e a uma breve internação após o flagrante, não foi acostada documentação médica robusta e conclusiva que ateste, de forma cabal, uma condição psiquiátrica que a torne**

inimputável ou que impeça sua permanência no sistema prisional, o qual deve, por lei, prover a assistência à saúde necessária.

Nesse ponto, irretocável a ponderação da Procuradoria de Justiça, ao afirmar que: "Não bastasse, o próprio impetrante informa que a paciente é portadora de transtornos mentais, portanto, cabe-lhe, no juízo de primeiro grau, instaurar eventual procedimento em sua defesa."

De fato, **a discussão aprofundada sobre a sanidade mental da acusada e sua influência na culpabilidade é matéria de mérito da ação penal, a ser devidamente apurada no juízo de origem, por meio da instauração de incidente de insanidade mental, se assim entender pertinente a defesa.** A alegação, por si só, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, justificada pela gravidade do crime e pelo risco à ordem pública.

Verifica-se que que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista não apenas a ausência de provas nos autos de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados dos filhos, destacou-se principalmente a violência real envolvida na prática delitiva - tentativa de feminicídio. Igualmente,

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionabilíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Ou seja, observada a situação excepcionabilíssima, referente a crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se adequado o indeferimento do pleito. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 224.122/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no RHC n. 222.241/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Ademais, não estando comprovado nos autos situação de extrema debilidade por motivo de doença grave, nos termos exigidos pelo art. 318, II, do CPP, inviável a concessão da prisão domiciliar. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL TENTADA E ESTUPROS DE VULNERÁVEIS CONTINUADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

6. No tocante ao benefício da prisão domiciliar, tem-se que o art. 318, II, do CPP, permite ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Além disso, nos termos do parágrafo único, para ocorrer a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo.

7. No caso em exame, embora o agravante tenha afirmado estar em situação de saúde frágil e necessitar de cuidados específicos, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela ausência de comprovação da extrema debilidade do acusado. Assim, a verificação acerca do estado de saúde do agravante demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 171.359/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

E em se tratando do questionamento a respeito da instauração de insanidade mental, destacou o Tribunal de origem que a matéria ainda deve ser posta no mérito da ação penal, junto ao juízo de primeira instância e não tratou da matéria. Desse modo, o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Também enquadra-se no mesmo óbice, de impossibilidade desta Corte superior suprimir a competência constitucional do Tribunal *a quo*, a alegação de nulidade da audiência de custódia, posto que o pleito não foi examinado pelo Colegiado estadual.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

E ainda, consta do acórdão o seguinte (fl. 25):

5. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO

No que tange à alegação de erro no nome da paciente constante no mandado de prisão ("Joana Beatriz Bezerra" em vez de "Joana Beatriz Barbosa"), verifica-se que tal fato configura mera irregularidade material, incapaz de macular a validade do ato ou de gerar a sua nulidade. A identificação da paciente foi devidamente confirmada por outros meios durante o procedimento, notadamente na audiência de custódia, não havendo qualquer dúvida sobre a identidade da pessoa contra quem a ordem de prisão foi efetivamente cumprida.

Concluindo o Tribunal de Justiça tratar-se o equívoco no nome da paciente mera irregularidade material, não tendo sido verificado qualquer prejuízo concreto decorrente da má grafia, mesmo porque não há dúvidas em relação ao cumprimento do mandado, rever as conclusões dos julgadores pretéritos demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do *writ*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, em razão da gravidade da conduta, considerando o *modus operandi* empregado pela ora agravante – ao atrair a vítima, sua ex-companheira, utilizando-se de imagem, dissimulada, de uma oficial de justiça, teria perpetrado golpes de faca na região da cabeça e do pescoço. Registre-se que, diversamente do alegado pela defesa, inexistente, na decisão ora agravada, o fundamento de "tentativa de homicídio com faca de cortar pão".

Ademais, a prisão também foi mantida em razão da necessidade de acautelar a integridade física e psicológica da vítima, pois o crime teria sido motivado pelo fim de relacionamento, além de ter sido apontado descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência impostas em desfavor da agravante.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, consoante a jurisprudência desta Corte, a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência

doméstica. À propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.

A jurisprudência desta Corte reconhece que o descumprimento de medidas protetivas configura motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP. O STF reforça esse entendimento: "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversas" (HC 216233, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto ao pleito de prisão domiciliar em razão de existência de filhos menores, tendo sido afastado o benefício pelo fato do crime em questão envolver violência real - tentativa de feminicídio -, não há modificações a serem feitas em relação ao entendimento, o qual encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual rechaça a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar quando o delito praticado foi cometido com violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, "[a] substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme previsto no art. 318-A do Código de Processo Penal e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP" (AgRg no HC n. 1.031.313/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Em relação ao estado de saúde da agravante, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 25):

Quanto ao argumento de que a paciente possui transtornos mentais e necessita de tratamento, cumpre salientar que a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada. **No caso dos autos, embora haja menção a um surto psicótico e a uma breve internação após o flagrante, não foi acostada documentação médica robusta e conclusiva que ateste, de forma cabal, uma condição psiquiátrica que a torne inimputável ou que impeça sua permanência no sistema prisional, o qual deve, por lei, prover a assistência à saúde necessária.**

Nesse ponto, irretocável a ponderação da Procuradoria de Justiça, ao afirmar que: "Não bastasse, o próprio impetrante informa que a paciente é portadora de transtornos mentais, portanto, cabe-lhe, no juízo de primeiro grau, instaurar eventual procedimento em sua defesa."

De fato, a discussão aprofundada sobre a sanidade mental da acusada e sua influência na culpabilidade é matéria de mérito da ação penal, a ser devidamente apurada no juízo de origem, por meio da instauração de incidente de insanidade, se assim entender pertinente a defesa. A alegação, por si só, não é mental, se assim entender pertinente a defesa, suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, justificada pela gravidade do crime e pelo risco à ordem pública.

Observa-se que as instâncias originárias atestaram que não foi acostada documentação médica robusta e conclusiva que ateste, de forma cabal, uma condição psiquiátrica que a torne inimputável ou que impeça sua permanência no sistema prisional, o qual deve, por lei, prover a assistência à saúde necessária.

Dessa forma, a princípio, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Corte é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde

em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se demonstrou nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMAMENTO PESADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA SITUAÇÃO HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, o que não se verifica no caso concreto.

6. Os laudos médicos apresentados não atestam a ineficácia do tratamento no ambiente prisional, tampouco indicam risco imediato ou quadro clínico incompatível com a permanência no cárcere. O último relatório apenas relata ausência de medicamentos por autodeclaração da paciente, sem confirmar desassistência efetiva.

7. Ademais, a técnica de motivação per relationem não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

[...].

(AgRg no HC n. 825.713/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Ademais, o questionamento a respeito da instauração de insanidade mental não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, por entender que tal matéria deverá ser analisada no mérito da ação penal, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Igualmente, enquadra-se no mesmo óbice, de impossibilidade desta Corte superior suprimir a competência constitucional do Tribunal de origem, a alegação de nulidade da audiência de custódia, posto que o pleito não foi examinado pelo Colegiado local.

Ainda que assim não o fosse, é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, revela-se superada a quaestio. (Precedentes)" (HC n. 508.163/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 18/6/2019, destaquei)" (AgRg no AREsp n. 904.662/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Por fim, a tese referente às inconsistências fáticas na narrativa acusatória em relação ao suposto descumprimento de medidas protetivas pela agravante configura indevida inovação recursal por não ter sido deduzida nestes termos no recurso ordinário, além de demandar o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, sendo incompatível com a via do *habeas corpus*.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.820 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0029077-7

Número de Origem:

00011450520258175810 00223494120258179000 11450520258175810 223494120258179000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AILTON LUIS DE BRITO

ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOANA BEATRIZ BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOANA BEATRIZ BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026